



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016097-70.2025.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante SIMONE DANIELA GIROTI, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante: Simone Daniela Giroti

Agravado: Banco Bradesco S/A.

Agravo de Instrumento nº 2016097-70.2025.8.26.0000 - 1ª Vara Cível de Jaú

Voto nº 31.414

Alienação fiduciária. Veículo. Busca e apreensão com base no Decreto-lei nº 911/69. Decisão agravada que manteve a liminar. Insurgência da ré. Superveniente acordo celebrado entre as partes nos autos principais, homologado pelo MM. Juízo. Desaparecimento do interesse recursal. Agravo de instrumento prejudicado.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 13/14 deste instrumento (fls. 378/379 dos autos principais), pela qual, no âmbito de processo relativo a demanda de busca e apreensão de veículo automotor com alienação fiduciária em garantia, ajuizada nos termos do Decreto-lei nº 911/69, foi mantida a liminar de busca e apreensão.

Insurge-se a ré, sustentando, em síntese, a necessidade de revogação da liminar, indicando as conversas mantidas com o banco em torno da renegociação da dívida. Bate-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

Deferiu-se o processamento do recurso, denegando-se o efeito suspensivo requerido e dispensando-se, outrossim, a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*.

O recurso, que é tempestivo, veio desacompanhado do comprovante do recolhimento das custas de preparo, por ser a agravante beneficiária da gratuidade processual, deixando-se de apresentar as peças obrigatórias, por serem eletrônicos os autos principais, nos termos do art. 1.017, §5º, do CPC. Manifestou-se o agravado em contrarrazões no prazo legal (fls. 71/83).

É o relatório.

É o caso de se reconhecer o desaparecimento do interesse recursal, pela perda do objeto do agravo, tendo em vista que, conforme consulta ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

andamento processual no sistema informatizado SAJ (cf. fls. 186/190 dos autos principais), as partes do presente recurso celebraram transação junto à origem, com homologação pelo MM. Juízo.

Em tais condições, resta esvaziada a resistência da ré-
agravante, descabendo prosseguir no exame da matéria objeto da irresignação.

Ante o exposto, **dá-se por prejudicado** o agravo.

FABIO TABOSA
Relator